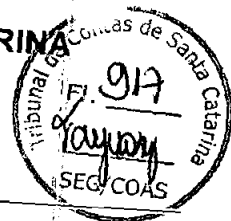




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL - SEG



1. **Processo n.:** RLA-10/00655110
2. **Assunto:** Auditoria Ordinária de Atos de Pessoal, com abrangência sobre o período de janeiro de 2009 a agosto de 2010
3. **Responsável:** Otávio Marcelino Martins Filho
4. **Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Palhoça
5. **Unidade Técnica:** DAP
6. **Acórdão n.:** 0094/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária realizada na Câmara Municipal de Palhoça, envolvendo atos de pessoal, com abrangência ao período de janeiro de 2009 a agosto de 2010.
Considerando o descumprimento de itens do Acórdão n. 0688/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

- 6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Palhoça, com abrangência sobre atos de pessoal referentes ao período de janeiro de 2009 a agosto de 2010.
- 6.2. Aplicar ao Sr. **Otávio Marcelino Martins Filho** - Presidente da Câmara Municipal de Palhoça na legislatura 2015-2016, CPF n. 501.717.049-91, com fulcro no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face do descumprimento do Acórdão n. 0688/2012, publicado no DOTC-e n. 1031, de 23/07/2012 (itens 6.3.1., 6.3.2., 6.3.3., 6.3.4., 6.3.7.2., 6.3.7.3. e 6.3.7.4), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.
- 6.3. Reiterar as determinações constantes do item 6.3 do Acórdão n. 0688/2012, com o estabelecimento do **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para que a **Câmara Municipal de Palhoça** comprove a este Tribunal o cumprimento das determinações constantes dos itens 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.5, 6.3.7.2, 6.3.7.3 e 6.3.7.4 do Acórdão n. 688/2012.
- 6.4. Dar ciência ao Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 59, XI, da Constituição Estadual e 1º, XIV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com relação à não regularização do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Palhoça, em observância à regra constitucional do concurso público como forma de ingresso na Administração Pública, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, assim como à jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal (RE 365368 ArR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.05.2007), para fins de subsidiar eventuais medidas em razão da aparente tipificação de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, bem como ingressar, se for o caso, com ação direta de inconstitucionalidade com relação ao excessivo número de cargos comissionados existentes na referida Câmara, conforme demonstrado no presente processo.

6.5. Alertar a Câmara Municipal de Palhoça, na pessoa do seu Presidente, que a reincidência no descumprimento das determinações constantes dos itens 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.5, 6.3.7.2, 6.3.7.3 e 6.3.7.4 do Acórdão n. 688/2012 pode ensejar o julgamento irregular das contas, nos termos do art. 18, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, concomitante à conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade se constatado o dano ao erário, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.6. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nomina do no item 3 desta deliberação e à Câmara de Vereadores de Palhoça.

7. Ata n.: 19/2018

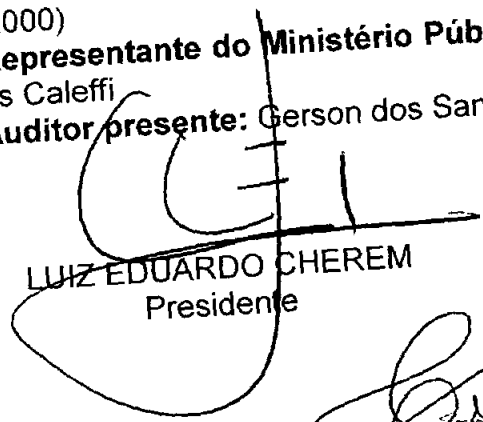
8. Data da Sessão: 02/04/2018 - Ordinária

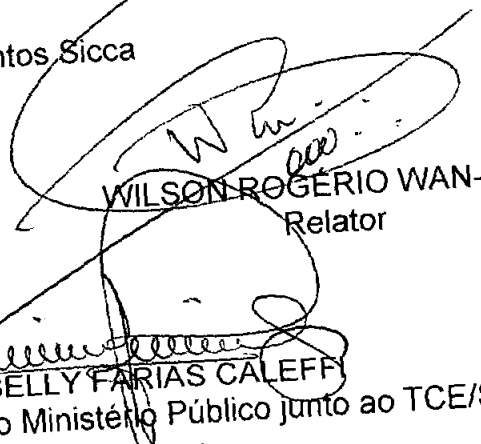
9. Especificação do quorum:

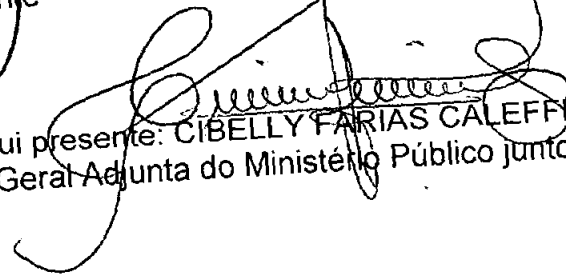
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca


LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC